

Decreto nº 90 de 30 de outubro de 2024.

Dispõe sobre a adoção de medidas de ajuste fiscal para fins de cumprimento do disposto no art. 167-A, *caput* e §1º da Constituição da República de 1988 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

## **CAPÍTULO I CONCEITOS E FINALIDADE**

Art. 1º Este decreto dispõe sobre medidas de ajuste fiscal na execução orçamentária do Município de Desterro do Melo visando a adequação da relação entre despesas correntes e receitas correntes apurada nos últimos 12 meses em patamar obrigatório inferior a 95% e, preferencialmente, em patamar que seja igual ou inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), mediante a implementação das medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do *caput* do art. 167-A da Constituição da República de 1988.

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto neste Decreto, são aplicáveis os seguintes conceitos:

I – Receita corrente, compreendidas as receitas provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (Patrimonial); da exploração de atividades econômicas (Agropecuária, Industrial e de Serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Transferências Correntes); por fim, demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores, nem no conceito de receita de capital (Outras Receitas Correntes), apuradas bimestralmente nos últimos doze meses na forma aplicável na elaboração do relatório resumido da execução orçamentária;

II – Despesa corrente, as receitas provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (Patrimonial); da exploração de atividades econômicas (Agropecuária, Industrial e de Serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Transferências Correntes); por fim, demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores, nem no conceito de receita de capital (Outras Receitas Correntes);

III – Órgão, área da Administração Direta responsável pela execução das políticas públicas e de gestão e de controle, as quais estejam vinculadas suas Unidades Orçamentárias;

IV - Unidade Orçamentária: consiste em repartição do órgão, para qual a lei orçamentária consigna dotação, para a realização de seus programas de trabalho.

V - Despesas de Capital, aquelas realizadas com propósito de formar e/ou adquirir ativos reais, abrangendo, entre outras ações, o planejamento e a execução de obras, a compra de instalações, equipamentos, material permanente, títulos

representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer natureza, bem como as amortizações de dívida e concessões de empréstimos;

VI - Reserva Orçamentária, o destaque prévio de parcela de créditos orçamentários, necessários ao atendimento de cada uma das despesas autorizadas pelo Ordenador de Despesa nos termos deste Decreto;

VII - Empenho Ordinário, utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez;

VIII - Empenho Estimativo, utilizado para as despesas cujo montante a ser desembolsado não se pode determinar previamente;

IX - Empenho Global, o utilizado para despesas contratuais ou outras despesas de valor determinado, sujeitas a parcelamento;

X - Liquidação, a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos;

XI - Contingenciamento, a indisponibilidade de parcela dos créditos orçamentários com o intuito de promover a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, podendo ser disponibilizado ao longo do exercício, mediante a confirmação do ingresso de receita correspondente.

Art. 3º A aplicação das determinações contidas no presente decorrem dos seguintes fundamentos e motivação cunho constitucional, legal, normativo, jurisprudencial e fático:

I - Art. 167-A da Constituição da República de 1988;

II - Art. 9º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Arts. 11 e 37, parágrafo único da Lei Municipal nº 915/2023<sup>1</sup>;

IV - Nota Técnica SEI nº 57145/2022/ME;<sup>2</sup>

IV - Tema nº 63<sup>3</sup>, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de que “a proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo” conforme que estabeleceu que “Tese estabelecida no TJMG através IRDR de nº 1.0000.15.065552-0/003, Relator Desembargador Marcelo Rodrigues, Seção Cível de Direito Público do Tribunal do Estado de Minas Gerais.

V - Fático, em razão das seguintes apurações firmadas pelo órgão de contabilidade da Prefeitura Municipal:

a) Que o Município, conforme estabelecido no art. 167-A da Constituição da República, no período de setembro de 2023 a agosto de 2024, apresentou o percentual de 93,28% na relação entre despesas correntes e receitas correntes conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do processo nº 1.160.659;

b) Que tal percentual excede o limite de 85% (oitenta e cinco por cento) estabelecido no caput do art. 167-A da Constituição da República de 1988;

c) Que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais formalizou as seguintes notificações nas respectivas datas e motivos:

1. Notificação de apuração que o montante da despesa corrente superior a 85% em relação à receita corrente, na data-base 31/12/2023 expedida pelo Tribunal de Contas ao Município de Desterro do Melo na data de 30 de setembro de 2024, processo nº 1.160.659;

---

<sup>1</sup> Disponível em

<https://desterrodomelo.mg.gov.br/arquivos/legislacao/7c0baada570b83f124bc7a569d51871a.pdf>

<sup>2</sup> Disponível em [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:18750](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:18750)

<sup>3</sup> Disponível em <https://www8.tjmg.jus.br/enciclopedia-nugep/Restricoes.html>

2. Notificação de apuração que o montante da despesa corrente entre superior a 95,00% (95,94%) em relação à receita corrente, na data-base 29/02/2024. expedida pelo Tribunal de Contas ao Município de Desterro do Melo na data de 15 de outubro de 2024 conforme processo nº 1.168.193;

d) Relatório conclusivo expedido pela área de contabilidade e de finanças da Prefeitura no sentido da adoção imediata de medidas de redução de despesas de pessoal e de despesas correntes visando a recondução aos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Município, especialmente em razão do fim do exercício e do mandato.

## **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL**

Art. 4º Os órgãos da Administração direta do Poder Executivo, independentemente de outras medidas a serem adotadas com o objetivo de redução de despesas, deverão revisar as despesas programadas de acordo com as diretrizes deste Decreto.

§1º A execução orçamentária e financeira realizar-se-á baseada pelas projeções de receitas a serem estabelecidas pelo órgão municipal de contabilidade de forma a balizar os recursos disponíveis e as suas respectivas despesas.

§2º Cabe ao titular de cada órgão adequar a sua programação orçamentária e financeira de forma a melhor viabilizar as ações constantes de seu plano de trabalho, definidas na LOA - Lei Orçamentária Anual, obedecendo às limitações deste Decreto.

§3º Caberá aos ordenadores de despesas promover plano de adequação do quadro de pessoal, indicando eventual possibilidade de redução de pessoal com contrato temporário de trabalho.

§4º Os Ordenadores de despesas, na adoção das medidas restritivas e de revisão das despesas previstas neste decreto, devem priorizar a continuidade de serviços essenciais.

Art. 5º Fica determinado, enquanto perdurar a necessidade de adequação ao limite estabelecido no caput do Art. 167-A da Constituição Federal, a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal, mediante vedação da prática de quaisquer atos relacionados com as seguintes despesas:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de agentes políticos e/ou servidores vinculados à administração direta do Município, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as seguintes hipóteses

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

V Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI - Criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho

indenizatório, em favor de agentes políticos e/ou servidores públicos da administração direta do Município, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - Criação de despesa obrigatória;

VIII - Adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação;

IX - Criação ou expansão de programas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - Concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária.

Art. 6º Além das vedações estabelecidas nos arts. 4º e 5º deste Decreto, ficam proibidas, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo:

I - As transferências de recursos a título de subvenções, contribuições, auxílios e outras formas de ajuda financeira a Instituições Públicas ou Privadas, exceto aqueles decorrentes de obrigações preexistentes, cujos respectivos instrumentos estejam em vigência na data de publicação deste decreto;

II - Novas cessões de servidores do Município para instituições públicas ou privadas, exceto se o ônus financeiro relativo à remuneração e encargos sociais recair, exclusivamente, sobre o órgão cessionário e não exigir substituição de servidor;

III - Recebimento de servidores a título de cessão de outros entes da Federação, exceto se o ônus financeiro relativo à remuneração e encargos sociais do servidor recair, exclusivamente, sobre o órgão cedente, se tratar de ocupação de cargo de confiança ou essencial a continuidade do serviço público;

Art. 7º Em complemento às medidas de economia previstas nos arts. 4º, 5º e 6º, cada secretaria, deverá comprovar ainda redução das seguintes despesas:

I - Despesas com manutenção da frota de veículos, incluídas as despesas com abastecimentos da frota de veículos;

II – Despesas com material de consumo;

III – Despesas com pessoal.

Parágrafo único. Fica determinada a suspensão de concessão de férias regulamentares e férias prêmio de servidores efetivos, estáveis, contratados e ocupantes de cargos em comissão.

I - O disposto no parágrafo único deste artigo alcança todos os períodos aquisitivos completos, inclusive aqueles já concedidos por ato específico ou requerimento já protocolado pelo servidor, ressalvadas as hipóteses em que o servidor já esteja no gozo das férias.

II - Ficam assegurados a todos os servidores o exercício do direito advindo de períodos aquisitivos completos alcançados pela suspensão determinada no parágrafo único deste artigo, não sendo aplicável o prazo decadencial em relação ao acúmulo igual ou superior a três períodos aquisitivos conforme decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 721.001<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.001 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.( S ) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.( A / S )(ES ) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECDO.( A / S ) : ECIO TADEU DE OLIVEIRA ADV.( A / S ) : LEANDRO SILVEIRA NUNES Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral

III - Eventuais hipóteses de concessão de férias decorrentes de situações assistência à saúde do próprio servidor ou de familiares deverá ser objeto de requerimento específico sujeito a análise e eventual deferimento.

IV - A concessão de férias, suspensas na forma deste artigo, serão objeto de reavaliação quanto a sua concessão a partir da competência janeiro de 2025, observado, em qualquer caso, o não comprometimento do atendimento do disposto no art. 1º deste Decreto.

VI - As férias eventualmente devidas aos ocupantes de agentes políticos vinculado à vigência de mandato serão objeto de rescisão ao final do término do respectivo mandato.

Art. 8º Todas as medidas de contenção elencadas neste Decreto deverão acarretar um decréscimo das despesas correntes, cujas reduções ocorrerão, prioritariamente, nas despesas financiadas com recursos das seguintes fontes de recursos:

I – 500, Recursos Não Vinculados de Impostos; e

II - 501, Outros Recursos Não Vinculados.

Parágrafo único. As medidas de contingenciamento fiscal previstas neste Decreto deverão perdurar até que seja alcançada a finalidade prevista no art. 1º deste Decreto.

Art. 9º A adoção das medidas de contingenciamento fiscal e de redução de despesas efetivas, seu acompanhamento e controle quanto a redução de despesas estabelecidas neste Decreto, competem à Secretaria Municipal de Governo, sem prejuízo da responsabilidade dos ordenadores de despesa e/ou titulares das cada órgão da administração direta do Município.

## **CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO**

Art. 10 O encerramento do exercício financeiro de 2024 será realizado nos seguintes prazos:

I - até 13 de dezembro de 2024 serão emitidas reservas orçamentárias e/ou promovidas as respectivas emissões de notas de empenhos de qualquer natureza sendo que após este prazo apenas serão emitidas as que se destinarem a reforçar as notas de empenho estimativo e/ou empenho global;

II - até 20 de dezembro de 2024 serão liquidadas as despesas de qualquer natureza, sendo que após este prazo somente serão liquidadas as despesas relativas a:

a) despesas de folha de pagamento e os seus respectivos encargos;

b) despesas vinculadas aos serviços essenciais, compreendidos os serviços de saúde, coleta de lixo e despesas necessárias ao funcionamento dos prédios públicos;

III - até 23 de dezembro de 2024 o órgão de contabilidade deverá promover o eventual cancelamento de empenhos, bem como a indicação dos empenhos que deverão ser inscritos em restos a pagar não processados com a devida justificativa, analisando-os sob os seguintes aspectos:

a) competência da despesa até 31/12/2024;

---

da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Carmen Lúcia.

- b) fonte de recursos e código de aplicação;
- c) disponibilidades financeiras.

IV - Fica estabelecido o dia 26 de dezembro de 2024 como a última data de pagamento à fornecedores em geral da Prefeitura e a data de 30 de dezembro de 2024 referente ao pagamento de folha de servidores.

Parágrafo único. A liquidação de despesas, a partir de 02 de dezembro de 2024, será efetivada mediante prévia análise da disponibilidade financeira para acobertar o respectivo gasto.

Art. 11 O órgão central de contabilidade do Município fica autorizado a promover o cancelamento dos empenhos inscritos em Restos a Pagar não processados do exercício de 2023 e anteriores, bem como de todos os Restos a Pagar processados com prescrição quinquenal, devendo ser identificado o tipo de baixa, bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 A Administração Municipal, caso necessário, editará instruções complementares às normas constantes deste Decreto.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que todas as suas disposições são de aplicação imediata.

Desterro do Melo, 30 de outubro de 2024.

Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri  
Prefeita Municipal